

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2015

(Apensado: Projeto de Lei nº 3.969, de 2015)

Cria o teste de integridade dos agentes públicos.

**Autor:** Deputado INDIO DA COSTA

**Relator:** Deputado CABO SABINO

## I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem como escopo introduzir procedimento destinado a aferir a conduta moral de agentes públicos e sua predisposição para cometer ilícitos contra o ente ao qual se subordinam. De acordo com o art. 2º do projeto, os resultados dos testes aplicados em decorrência do mecanismo “poderão ser usados para fins disciplinares, bem como para instrução de ações cíveis, inclusive a de improbidade administrativa, e criminais”.

O autor menciona que iniciativa semelhante estava incluída entre as medidas contra a corrupção sugeridas pelos integrantes da força tarefa encarregada de levar a cabo a rumorosa operação Lava-Jato. Também se reporta ao fato de que existem países no quais já se levam a termo providências semelhantes.

O autor ainda recorda simulação efetivada por rede de televisão norte-americana em uma cidade na qual não havia sido institucionalizado procedimento como o cogitado pelo projeto. Os resultados, de acordo com o signatário da proposição, foram significativamente inferiores

aos obtidos em simulações feitas posteriormente pela mesma emissora em localidades nas quais já se prevê o instrumento previsto na proposição.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.969, de 2015, apresentado pelo Deputado Miro Teixeira, em que se reproduzem, sem nenhuma alteração, tanto o teor do projeto principal quanto sua justificativa.

A matéria recebeu parecer contrário da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. De acordo com o relator junto àquele colegiado, “a proposição em questão está eivada de equívocos, não servindo como instrumento para avaliar a integridade dos agentes públicos, já que o ordenamento jurídico prevê outros instrumentos com o mesmo objetivo”. Aduz Sua Excelência que a aprovação do projeto exporia “o agente público a situações de indignidade da pessoa humana, não se constituindo em instrumento efetivo de combate à corrupção”.

Também em desfavor da aprovação da proposta, o parecer aprovado pela comissão precedente argumenta que “quem será submetido ao teste é o servidor público de baixo escalão, que tem pouca ou nenhuma influência nos rumos da administração pública”. Segundo esse raciocínio, “detentores de cargos eletivos, usando sua influência política, certamente serão dispensados do referido teste”.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito deste colegiado.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O mecanismo cogitado na proposição em análise constitui, sem nenhuma dúvida, a mais polêmica entre as medidas contra a corrupção sugeridas pelos agentes encarregados da ruinosa operação policial levado a termo inicialmente apenas em Curitiba e hoje disseminada em várias outras localidades. Nenhuma suscitou tantos questionamentos e a prova disso é o teor do parecer proferido no âmbito da comissão anteriormente encarregada da matéria.

Sem embargo dos argumentos de natureza política levantados pelo colegiado precedente, há que se abordar a questão também a partir de premissas de natureza mais objetiva. Faz-se referência ao fato de que o Supremo Tribunal Federal chegou a expedir súmula (nº 145), cujo teor permanece válido, a despeito de ter sido proferida antes que se introduzisse no nosso direito o caráter vinculante das decisões repetidas expedidas pelo STF.

A súmula em questão reconhece a ilicitude do chamado “flagrante preparado”, como meio de prova, e é esse o mecanismo, em última análise, introduzido pelo projeto. Trata-se de dar acolhida a uma sistemática que distorce e desnatura a investigação criminal e a administrativa, reduzidas aos métodos das chamadas “pegadinhas”.

A persecução penal ou a administrativa não podem sofrer esse tipo de desmoralização. Induzir e manipular o comportamento humano, ainda que alegadamente para combater condutas ilícitas, iguala a atitude do investigador à do investigado, se este de fato cometeu ou pretendia cometer as ilicitudes apuradas por aquele.

Se existirem razões para desconfiar da prática de crimes ou de irregularidades por parte de determinado agente público, os esforços, se for o caso, devem ser conduzidos no sentido de se obter um flagrante verdadeiro, porque, como bem asseverou o Supremo na súmula antes citada, será impossível punir alguém induzido a uma ilicitude cujos resultados nocivos em hipótese nenhuma se materializarão. O crime impossível – e isso se aplica à falta administrativa – não pode ser punido, porque não se impõe sanção decorrente de ilicitude que obrigatoriamente não produzirá qualquer resultado. Seria o mesmo que encarcerar um indivíduo, por tentativa de homicídio, alegando-se que investiu contra um semelhante municiado por uma pistola d’água.

Atenta-se, por outro lado, contra um princípio que deve nortear as relações do Estado não apenas com seus servidores, mas com a população em geral: o da boa-fé. Os agentes públicos e os demais seres humanos devem ser considerados pelo aparato estatal inocentes até prova em contrário. Se houver indício sólido de que esse pressuposto não condiz com a realidade,

somente aí, nessa circunstância específica, o Poder Público poderá agir. A atitude “proativa” decorrente do projeto, em que se investiga por investigar, sem causa suficiente, inverte de modo abrupto e contrário ao ordenamento jurídico a referida lógica, de resto absoluta e incontestável.

Cabe registrar que não se está, de modo algum, confrontando ou pondo em dúvida os critérios adotados no âmbito da operação Lava-Jato, até porque, à míngua de legislação permissiva, método como o aqui enfrentado não está sendo utilizado pelos que se dedicam àquela missão, ao mesmo tempo árdua e promissora. Assim, os espantosos fatos ali apurados continuarão a ser esclarecidos com as ferramentas já existentes e certamente permanecerão causando a mesma surpresa e repugnância no seio da sociedade.

Com base no exposto, vota-se pela rejeição integral do Projeto de Lei Nº 3.928/2015 e de seu apenso PL 3.969/2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado CABO SABINO  
Relator